



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 9/8/02 p. 206

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 18.401
(30.4.02)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.401 – CLASSE 22ª – MINAS GERAIS (211ª Zona - Patrocínio).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Diretório Municipal do PT e outro.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Agravado: Diretório Municipal do PPB.

Advogado: Dr. Bernardo Câmara e outros.

Embargante: Diretório Municipal do PT e outro.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Embargado: Diretório Municipal do PPB.

Advogado: Dr. Bernardo Câmara e outros.

Ausência de litisconsórcio necessário entre a coligação e o partido dela excluído por decisão do TRE.

Hipótese em que, contra a decisão do TRE que excluiu da coligação determinado partido, apenas a própria coligação recorreu, tendo desistido do recurso no TSE. A decisão do TRE transitou em julgado em relação ao partido excluído.

Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministra ELLEN GRACIE, relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, o PTB, o PPS, o PSDB, o PSB e o PT requereram ao juiz eleitoral que suprisse omissão, a fim de que fosse reconhecida a participação do Partido dos Trabalhadores na Coligação Majoritária Patrocínio Ainda Melhor (fl. 12).

Alegaram que o nome do PT foi omitido na ata do PTB, não obstante ter sido celebrada tal coligação.

O juiz eleitoral deferiu o pedido (fl. 11).

O PPB aviou recurso contra essa decisão (fl. 19).

O TRE reformou a decisão (fl. 71) para determinar a exclusão do PT e do PSDB da coligação majoritária (fls. 73-74).

A Coligação Patrocínio Ainda Melhor opôs embargos declaratórios (fl. 78), que foram rejeitados pelo TRE (fl. 87).

Interpôs, então, REspe (fl. 95), a que foi negado seguimento pelo então relator, Ministro Nelson Jobim (fls. 165-171).

O eminente Ministro Nelson Jobim homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela Coligação Patrocínio Ainda Melhor (fl. 176).

O Diretório Municipal do PT e o Sr. Maurílio Oliveira Brandão requereram a sua admissão no processo como assistentes e interpuseram agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso da coligação (fl. 199).

Alegaram que o recurso ordinário interposto pelo PPB é juridicamente inexistente, em face da intempestiva juntada de instrumento de procuração. Aduziram que a extinção da coligação majoritária levaria à exclusão do PT da coligação proporcional que mantinha com o PSB e com o PPS, razão pela qual deveriam ter sido citados como litisconsortes

necessários. Por fim, sustentaram que não se trata de reexame de prova, mas de se saber se é juridicamente possível proceder à posterior correção das atas de convenção.

Requereram a reconsideração da decisão agravada; se mantida, o provimento do agravo.

Esta Corte negou provimento ao regimental (fls. 234-243), por entender que, havendo sido o pedido de desistência da coligação (fl. 176) homologado antes da juntada aos autos do pedido de admissão de assistência adesiva simples, não havia como deferir a intervenção.

Contra essa decisão foram opostos os presentes embargos declaratórios pelo Diretório Municipal do PT e pelo Sr. Maurílio Oliveira Brandão (fl. 310).

Afirmam a omissão do acórdão em relação ao fato de não ter constado o nome dos embargantes ou de seus advogados na publicação da decisão que homologou a desistência da coligação (fl. 232). Sustentam que naquela época já eram agravantes-intervenientes nos autos.

Alegam omissão quanto aos demais pontos suscitados no agravo, quais sejam: nulidade do processo ante a ausência de sua citação como litisconsortes necessários; inexistência do recurso interposto pelo PPB, pelo fato de o advogado ter juntado o instrumento de mandato *a posteriori* sem motivo urgente; possibilidade de se retificar erro material na ata de convenção partidária; e aplicação do art. 472 do Código de Processo Civil, em face da inexistência de coisa julgada em relação a terceiros. Acrescentam que a decisão embargada não fez referência ao Sr. Maurílio Oliveira Brandão, mas somente ao PT.

Por fim, aduzem que o TSE decidiu que, quando o objeto da ação for a validade da coligação, o partido político dela integrante pode, individualmente, recorrer da decisão que lhe for desfavorável (Acórdão nº 18.421, de 28.6.01, relator Ministro Garcia Vieira).

O Diretório Municipal do PT e Maurílio Oliveira Brandão interpuseram, também, agravo regimental contra a decisão que homologou o pedido de desistência (fl. 291).

Insistem na ausência de trânsito em julgado e na nulidade da decisão que homologou a desistência da coligação, tendo em vista a ausência de intimação de seus advogados. Trazem novamente à colação o precedente desta Corte já mencionado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora): Sr. Presidente, destaco trecho do voto proferido no acórdão ora embargado (fl. 242):

“O Min. Nelson Jobim, então relator do processo, homologou, em 11.06.2001 (fl. 176), pedido de desistência formulado, em 09.06.2001, pela Coligação PATROCÍNIO AINDA MELHOR. A decisão foi publicada em 09.08.2001 (fl. 232).

Contra esta decisão, não foi interposto recurso.

O agravo regimental, apesar de ter sido protocolado em 08.06.2001, somente foi juntado aos autos em 13.06.2001.

A pretensão do PT de ser admitido como assistente não merece prosperar.

O assistente adesivo simples (art. 50 do Código de Processo Civil) recebe o processo no estado em que se encontra. No caso, quando o pedido de intervenção foi protocolado, a desistência ainda não havia sido homologada. Todavia, a intervenção do assistente não obsta que a parte principal desista da ação; neste caso, terminado o processo, cessa a intervenção do assistente (art. 53 do Código de Processo Civil).

O presente processo já terminou, uma vez que a decisão que homologou a desistência transitou em julgado, razão pela qual não há como deferir o pedido de intervenção.

Assim, nego provimento ao agravo regimental”.

As questões relativas à inexistência do recurso interposto pelo PPB, pelo fato de o advogado ter juntado o instrumento de mandato *posteriori* sem motivo urgente, e à possibilidade de se retificar erro material na ata de convenção partidária deixaram de ser apreciadas, vez que o pedido de intervenção de ambos os embargantes foi indeferido por esta Corte.

Quanto às alegações de nulidade do processo em face da existência de litisconsórcio necessário entre a coligação e o PT e de ausência de coisa julgada, a pretensão dos embargantes não merece prosperar.

O instituto do litisconsórcio necessário impõe a presença de todos os legitimados para que o processo possa se formar utilmente. Tal não ocorre na espécie, pois da decisão do TRE que excluiu o PT da coligação, poderiam tanto ter recorrido o PT e a coligação como apenas um deles. No caso, somente a coligação aviou recurso da decisão do TRE, publicada em sessão. O PT, até aquele momento, fazia parte da coligação. Por esta razão, somente a coligação foi intimada do resultado do julgamento. Não tendo o partido recorrido da decisão, em relação a ele, operou-se o trânsito em julgado. É certo que eventual decisão favorável à coligação aproveitaria ao PT, todavia a coligação desistiu do recurso. Não há mais o que se possa fazer, pois a decisão homologatória da desistência transitou em julgado.

Pelo exposto, **rejeito os embargos e nego provimento ao regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 18.401 - MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Agravante: Diretório Municipal do PT e outro (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros). Agravado: Diretório Municipal do PPB (Adv.: Dr. Bernardo Câmara e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.4.02.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 18.401 - MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Embargante: Diretório Municipal do PT e outro (Adv.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros). Embargado: Diretório Municipal do PPB (Adv.: Dr. Bernardo Câmara e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.4.02.